

Processo n.: @PCP 21/00131413

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Udo Döhler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 281/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Joinville à época, relativas ao exercício de 2020, com ressalva em face das seguintes restrições:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 292.757.675,27, representando 22,95% da receita com impostos, incluídas as transferências de impostos (R\$ 1.305.100.830,34), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 326.275.207,59, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 26.700.243,79 ou 2,05%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (itens 1.2.1.1 e 5.2.1 do **Relatório DGO n. 407/2021**);

1.2. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ -28.368.933,65, e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 31 – R\$ -10.055,47 e FR 32 – R\$ -1.561,01), no montante de R\$ -11.616,48, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Itens 1.2.2.1 e 9 do Relatório DGO).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Joinville:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 11.1.2 e 11.2.2 a 11.2.5 do Relatório DGO:

2.1.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 188.712,78, no primeiro trimestre de 2020, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 556.496,77, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.2.2 e 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

2.1.2. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 4.953.607,16, registrado na conta 113510600 – Depósitos Transferidos (R\$ 4.008.124,47) e 111111900 – Bancos Conta Movimento - demais contas (R\$ 945.482,69), superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.3 e 4.2 e Docs. 13 e 31 dos Anexos do Relatório DGO);

2.1.3. Despesas de aportes para cobertura do déficit atuarial realizadas pela Prefeitura e Câmara Municipal com indicativo de Fonte de Recursos 05 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao RPPS, quando deveriam ser realizadas por meio de Fonte de Recurso Ordinário, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2020, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2020, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Obs. (**)) no Quadro “Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso” no Apêndice e item 1.2.2.5 do Relatório DGO);

2.1.4. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020, em virtude das inconsistências contábeis apuradas pela Auditoria Financeira (Relatório n. 462/2021), em especial a distorção de valor item 3.1.8, cuja inconsistência representou 52,03% do Ativo Total registrado ao final do exercício de 2020 no Balanço Patrimonial do Município de Joinville, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.6 e 4.5 do Relatório DGO).

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 17, 19 e 21 pactuadas para a saúde de Joinville, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. que efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.6. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para aprimorar os aspectos referidos na fundamentação da proposta de Voto;

2.7. que tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de Processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

2.8. que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com especial atenção ao item XVIII, identificando todos os gastos extraordinários realizados para atendimento específico com a pandemia do novo coronavírus.

3. Determina a abertura de autos apartados para:

3.1. exame do adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME) e do art. 212, § 5º, da Constituição Federal;

3.2. obter plano de ação do gestor para a aplicação dos recursos não aplicados em manutenção ao desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, considerando o valor apurado pela área técnica, acrescido da despesa com entidades privadas com fins lucrativos para vagas em creche, e o percentual constitucional, conforme prioridades definidas conforme o monitoramento do Plano Municipal de Educação;

3.3. especificar metas parciais para a ampliação das vagas em educação infantil, até o prazo previsto no Plano Municipal de Educação.

4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Joinville que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Joinville que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina o conhecimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, do Relatório de Voto do Relator, deste Parecer Prévio, bem como do **Relatório DGO n. 407/2021**, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Joinville;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 407/2021 e do **Parecer MPC n. 2477/2021** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Joinville, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. ao Conselho Tutelar de Joinville, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

7.2.3. à Prefeitura Municipal de Joinville;

7.2.4. ao Responsável retronominado.

Ata n.: 4/2021

Data da Sessão: 17/12/2021 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC